



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0009085-10.2010.8.24.0036/SC

AUTOR: FRIGORIO FRIGORIFICO RIO CERRO LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa FRIGORIO FRIGORIFICO RIO CERRO LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 03/10/2024 e encontra-se encartada no evento 1838.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1847.1: A falida se manifestou sobre a avaliação dos bens imóveis. Em relação ao imóvel de matrícula n.º 67.682, ressaltou que é proprietária somente da fração ideal de 5,82%, pugnando por nova avaliação. Requereu a exclusão do imóvel de matrícula n.º 3.485 do ativo da massa falida, uma vez que pertenceria a terceira pessoa. Por fim, concordou com a avaliação atribuída ao imóvel de matrícula n.º 4.782.

- Evento 1849.1: A Administração Judicial apresentou manifestação opinando pela inexistência de responsabilidade, neste momento, dos depositários dos bens da falida. Pugnou, ainda, que a venda direta dos bens móveis seja realizada pela leiloeira nomeada.

- Evento 1852.1: O Ministério Público se manifestou contrariamente à impugnação da falida em relação à avaliação do imóvel de matrícula n.º 67.682. No tocante ao imóvel de matrícula n.º 3.485, pugnou pela intimação do Administrador Judicial para manifestação. Ao final, requereu a homologação da avaliação do imóvel de matrícula n.º 4.782 e a exclusão do crédito de Jairo Holler do quadro geral de credores.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da avaliação dos bens

Considerando a concordância da falida e do Ministério Público com a avaliação atribuída ao imóvel de matrícula n.º 4.782¹, homologo a avaliação do evento 1564.5.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, resta intimada a leiloeira nomeada para dar continuidade aos trabalhos de realização do ativo referente ao respectivo móvel.

De outro norte, em relação aos demais imóveis (matrículas n.º 67.682 e 3.485), tendo em vista a impugnação da falida ao valor de avaliação do primeiro e a alegação de que o segundo pertenceria a outra pessoa, resta intimada a Administração Judicial para se manifestar sobre tais ponderações, em 15 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação, oportunidade em que será determinada a realização do ativo por leilão, se for o caso.

II - Do Pedido de Exclusão do Crédito de Jairo Holler e Andréia Fetisch Holler do Quadro Geral de Credores

O Administrador Judicial requereu a exclusão dos credores Jairo Holler e Andréia Fetisch Holler do quadro geral de credores, uma vez que, com o retorno dos imóveis matriculados sob os números 15.840 e 5.202 aos referidos credores, em razão da decisão proferida nos autos de nº 0305319- 94.2015.8.24.0036, houve o adimplemento dos valores devidos aos citados credores.

Intimados os credores no evento 1841, estes silenciaram (ev. 1848).

Assim, deverá o Administrador Judicial promover a exclusão do crédito.

III - Da venda dos bens móveis

A Administração Judicial requereu que a venda direta dos bens móveis, já autorizada na decisão do evento 1838.1, seja realizada pela leiloeira nomeada.

Razão lhe assiste neste particular, porquanto a atuação da leiloeira poderá trazer maior benefício à massa falida na realização de referido ativo.

No caso dos autos, patente que os bens arrecadados encontram-se sucateados, tal como confirmam as informações apresentadas junto ao evento 1828.1. Nesse aspecto, tenho que a tentativa de realização do ativo mediante leilão público mostra-se desarrazoada, mormente diante do estado inservível dos bens e da parca possibilidade de reunir interessados, o que apenas tornaria ainda mais custosa a tramitação processual, que já se arrasta por longos anos.

Dessa forma, autorizo a venda por iniciativa particular (art. 879, I, CPC) dos bens arrecadados como sucata, tal como sugerido pela Administração Judicial e corroborado pela praxe empregada em outros casos desse jaez.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Tal como postulado, a venda deverá ocorrer com auxílio da profissional leiloeira já nomeada nos autos (art. 880, *caput*, CPC).

Anoto, nos termos do §1º do art. 880 do CPC, que a venda: *a)* deverá ocorrer no prazo de 60 dias corridos contados da intimação da presente decisão; *b)* contará com auxílio do leiloeiro designado, o qual deverá adotar as providências para a ampla divulgação da alienação; *c)* depende do pagamento, pelo adquirente, da remuneração do leiloeiro, a qual desde já fixo no equivalente a 5% sobre o valor auferido com a alienação.

Assim, resta intimada a leiloeira nomeada para providenciar a venda direta como sucata dos bens móveis indicados no laudo do evento 1828.2, com exceção dos itens 1, 19, 26, 44 e 103.

Nada obstante, caso a leiloeira não obtenha êxito na alienação como sucata, desde já AUTORIZO o descarte dos bens.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARANHA PACHECO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310070281719v22** e do código CRC **64dbdce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE ARANHA PACHECO
Data e Hora: 17/01/2025, às 15:22:43

1. Valor de mercado do imóvel R\$ 275.000,00 (evento 1.564).

0009085-10.2010.8.24.0036

310070281719.V22